



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 8.264 - RN (2012/0057731-7)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : PAULO SÉRGIO RESTIFFE E OUTRO(S)  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**INTERES.** : VANKARPE MODAS LTDA  
**ADVOGADO** : RAUL SCHEER E OUTRO(S)

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL QUE MANIFESTA ENTENDIMENTO CONTRÁRIO ÀQUELE EXARADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A reclamação constitucional tem cabimento, na forma prevista pelo art. 105, I, "f", da Constituição Federal, para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ, requisitos não verificados no caso concreto.

2. As orientações emanadas em recursos especiais repetitivos não detêm força vinculante ou efeito *erga omnes*, não autorizando, por si só, o ajuizamento da reclamação constitucional contra decisão judicial que venha a contrariá-las, proferida em processo diverso. Inteligência da regra do art. 543-C, § 8º, do CPC. Ressalva da hipótese prevista na Resolução STJ n. 12/2009, não configurada *in casu*. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 8.264 - RN (2012/0057731-7)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : PAULO SÉRGIO RESTIFFE E OUTRO(S)  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**INTERES.** : VANKARPE MODAS LTDA  
**ADVOGADO** : RAUL SCHEER E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 295/299) interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente a reclamação, na forma prevista pelo art. 34, XVIII, do RISTJ, porque não caracterizada hipótese que autorizasse o ajuizamento da medida excepcional.

Em sua minuta, aduz o agravante que não ocorre "litispendência", pois a natureza jurídica do agravo nos próprios autos é de recurso, não se confundindo com a ação de reclamação constitucional, inexistindo tríplice identidade entre as medidas judiciais - *esta reclamação e o processo de conhecimento ora em fase de análise de admissibilidade de recurso excepcional.*

Ao final requer a reforma da decisão agravada para que, processada a reclamação, seja julgada procedente e declarada a suposta nulidade de acórdão proferido pelo TJRN, cujas conclusões seriam contrárias ao entendimento firmado no recurso especial n. 1.134.186/RS - *em que o reclamante não é parte, esclareça-se* -, processado sob o rito do art. 543-C do CPC.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 8.264 - RN (2012/0057731-7)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : PAULO SÉRGIO RESTIFFE E OUTRO(S)  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**INTERES.** : VANKARPE MODAS LTDA  
**ADVOGADO** : RAUL SCHEER E OUTRO(S)

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL QUE MANIFESTA ENTENDIMENTO CONTRÁRIO ÀQUELE EXARADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A reclamação constitucional tem cabimento, na forma prevista pelo art. 105, I, "f", da Constituição Federal, para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ, requisitos não verificados no caso concreto.

2. As orientações emanadas em recursos especiais repetitivos não detêm força vinculante ou efeito *erga omnes*, não autorizando, por si só, o ajuizamento da reclamação constitucional contra decisão judicial que venha a contrariá-las, proferida em processo diverso. Inteligência da regra do art. 543-C, § 8º, do CPC. Ressalva da hipótese prevista na Resolução STJ n. 12/2009, não configurada *in casu*. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 8.264 - RN (2012/0057731-7)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : PAULO SÉRGIO RESTIFFE E OUTRO(S)  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**INTERES.** : VANKARPE MODAS LTDA  
**ADVOGADO** : RAUL SCHEER E OUTRO(S)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que indeferiu liminarmente a reclamação. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 290/291):

"Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra acórdão do TJRN.

Narra o reclamante, em apertada síntese, que: (a) ao julgar agravo de instrumento, o Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e o condenou a pagar honorários advocatícios, (b) o reclamante já teria sofrido condenação em honorários na fase de cumprimento de sentença, o que caracterizaria bis in idem, e (c) a decisão do TJRN afrontaria decisão do STJ, o REsp n. 1.134.186/RS, da Relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado pela egrégia Corte Especial, em sede de recurso repetitivo.

Afirma estarem presentes o *fumus boni iuris*, pelo fato de o STJ já ter julgado recurso repetitivo sobre o tema, e o *periculum in mora*, pela possibilidade de início de atos executivos. Sustenta ademais a dissipação patrimonial da ora interessada VANKARPE MODAS LTDA.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo na primeira instância, até o julgamento final da reclamação. No mérito, pleiteia a cassação da decisão reclamada (e-STJ fls. 1/8).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece acolhida.

Colhe-se, dos documentos acostados aos autos, que contra a decisão monocrática do Tribunal de origem que apreciou o agravo de instrumento, o reclamante interpôs agravo regimental (e-STJ fls. 138/149). A Corte Estadual negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 153/158) e, a seguir, os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 176/180). O reclamante interpôs o competente recurso especial (e-STJ fls. 184/197), cujo seguimento foi negado pelo TJRN (e-STJ fls. 210/214), decisão publicada no último dia 7/3/2012 (e-STJ fl. 216).

Contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, o reclamante já interpôs agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 219/226) e, de modo praticamente simultâneo, com poucos dias de diferença, ajuizou a presente reclamação.

Dispõe o art. 105, inc. I, "f", da CF/1988, que compete ao STJ o julgamento de reclamações para preservar a sua competência e garantir a autoridade de suas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões. No caso em análise, a competência do STJ encontra-se preservada, uma vez que, seguindo o trâmite processual correto, o agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial será encaminhado a esta Corte Superior.

De igual modo, não se verifica nos autos qualquer afronta à autoridade do STJ, não sendo permitido o manejo de reclamação com alegação genérica de descumprimento de decisão proferida por este Tribunal Superior de Justiça em processo que não guarda qualquer ligação com o presente. Buscou o reclamante, na verdade, ter sua tese apreciada duas vezes pelo STJ, o que se revela inviável.

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente reclamação.

Publique-se e intímese."

De se anotar que a decisão não está escorada no fundamento de suposta litispendência entre esta reclamação e o agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial tirado contra o acórdão. A motivação da decisão agravada é clara no sentido de que não caracterizada quaisquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, porque inexistente ato que se pudesse qualificar como usurpador da competência ou insubordinado à autoridade das decisões desta Corte Superior.

O mero fato de existir recurso especial repetitivo julgado, com conclusão em sentido contrário àquela manifestada no ato reclamado não autoriza o ajuizamento da medida excepcional da reclamação, ressalvada, evidentemente, a hipótese de que trata a Resolução STJ n. 12/2009, na qual não se enquadra o caso presente.

Com efeito, as decisões proferidas em recurso especial repetitivo não guardam força vinculante ou efeito *erga omnes*, não se afigurando ilícita a deliberação de tribunal local em sentido contrário às orientações emanadas na forma do art. 543-C da lei processual. No ponto, não dá margem a qualquer discussão a norma de seu parágrafo oitavo:

"Art. 543-C. (...)

(...)

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, **mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem**, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial."

Nesse sentido, recente julgado desta Segunda Seção:

"AGRAVO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TRIBUNAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC). NÃO CABIMENTO.

1. O art. 105, I, "f", da CF/88 prevê o cabimento de reclamação constitucional para "preservação da competência" do STJ e, ainda, para "garantia da autoridade de suas decisões". Os arts. 13 a 18 da Lei 8.038/90, reproduzindo e regulamentando o texto constitucional, também conferem ao instituto da reclamação essa finalidade exclusiva e taxativa.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, para que a reclamação constitucional seja



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida, não sendo possível sua utilização como mero sucedâneo recursal.

3. Os efeitos do julgamento de recurso repetitivo se manifestam apenas na forma do art. 543-C, § 7º, do CPC, segundo o qual, com a publicação do acórdão, os recursos sobrestados na origem i) terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ (inc. I) ou ii) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do STJ (inc. II), fazendo-se, nessa segunda situação, o exame de admissibilidade do recurso especial se mantida a decisão divergente (art. 543-C, § 8º, CPC).

4. Assim, a decisão proferida em recurso repetitivo não possui efeito vinculante e *erga omnes*. Vale dizer, a consolidação de tese pelo STJ no julgamento de recurso repetitivo não tem o condão de, *ipso facto*, estender a todos os processos em trâmite no país a eficácia da decisão por meio da qual foi julgado o recurso representativo.

5. No âmbito do STJ, a única possibilidade de cabimento de reclamação com base em acórdão julgado sob o rito dos recursos repetitivos se dá na hipótese, regulamentada pela Resolução-STJ nº 12/2009, de adoção de entendimento divergente, em questões de direito material, por acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Estadual.

6. Em suma, o instituto da reclamação não se destina à reforma de pronunciamento judicial proferido em processo distinto daquele em que prolatada a decisão reclamada.

7. Agravo improvido."

(AgRg na Rcl 16.532/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0057731-7      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgRg na Rcl 8.264 / RN**

Números Origem: 20110103238 77487120118200000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### **AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO RESTIFFE E OUTRO(S)  
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
INTERES. : VANKARPE MODAS LTDA  
ADVOGADO : RAUL SCHEER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO RESTIFFE E OUTRO(S)  
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
INTERES. : VANKARPE MODAS LTDA  
ADVOGADO : RAUL SCHEER E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.